

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LUIZ FILIPE BARBOSA DOMINGOS

**POLIAFETIVIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º  
1.045.273/SE**

SÃO PAULO

2023

LUIZ FILIPE BARBOSA DOMINGOS

**POLIAFETIVIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:**  
UMA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º  
1.045.273/SE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos exigidos à obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra. Luiza Souto Nogueira.

SÃO PAULO

2023

**LUIZ FILIPE BARBOSA DOMINGOS**

**POLIAFETIVIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.045.273/SE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos exigidos à obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra. Luiza Souto Nogueira.

Aprovad(o)a em: \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero expressar minha profunda gratidão a duas pessoas que desempenharam papéis cruciais em minha jornada de vida: meus pais, Jeane e José. Mãe, quero lhe agradecer de todo o coração por seu apoio permanente e por sempre ter abraçado com entusiasmo cada um dos meus sonhos e aspirações. Seu amor e encorajamento foram fundamentais para o meu sucesso e crescimento pessoal ao longo desta jornada. Pai, te agradeço por ser uma referência em minha vida e, me ensinar o valor do trabalho, dedicação e esforço desde sempre. Amo vocês.

Agradeço também à minha irmã Luiza por me ter como inspiração. Sua admiração sempre me motivou a ser uma boa referência, e seu apoio foi muito significativo em minha jornada.

Aos meus professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie por todo o apoio acadêmico e profissional, em especial à minha orientadora Luiza Nogueira, por me acompanhar nesse período de dedicação e aprendizado.

Aos meus tios Lia e Junior, e minhas primas Michelle e Milene, por todo o apoio e suporte na minha chegada em São Paulo. O carinho e cuidado que recebi quando cheguei fez toda a diferença e tornou minha adaptação muito mais fácil e por isso, serei eternamente grato.

*Je vous remercie mon cher*, Pierre, meu grande companheiro. Agradeço por sua paciência e apoio contínuo, mesmo diante de meus momentos de estresse diário. Seu carinho, cuidado e compreensão foram fundamentais para o meu bem-estar e tranquilidade durante essa fase.

Por fim, mas não menos importante, não poderia deixar de agradecer aos amigos mais especiais que fiz nessa cidade: Amanda, Carlos, Danilo, Felipe, Gabi, Giovanni, Gui D., Gui. B., Gui. E., Gui. W., Gustavo, Jovi, Léo, Leticia, Luiza, Mauricio, Renan, Sumayka, Will, Yoka, Zeck e tantos outros. Obrigado por serem tão especiais e fazer de São Paulo um lugar mais acolhedor.

*“Quando o homem decidir reformar a sua consciência,*

*O mundo tomará outro roteiro.”*

***Carolina Maria de Jesus.***

**POLIAFETIVIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.045.273/SE**

**Luiz Filipe Barbosa Domingos**

**Resumo:** O objetivo do presente artigo científico é abordar a evolução do conceito de família e a dificuldade do ordenamento jurídico brasileiro em acompanhar essas transformações, concentrando-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, que discutiu a constitucionalidade do reconhecimento de famílias poliafetivas perante a legislação do Brasil. Em vista disso, o presente artigo analisará, criticamente, como essa decisão pode não refletir a realidade das famílias poliafetivas. Utilizando o método de pesquisa indutivo adotando uma abordagem qualitativa, o presente trabalho se desdobrou em quatro tópicos, explorando a evolução histórica do conceito de família desde o direito romano até os dias atuais, questionando a monogamia como um princípio constitucional e analisando o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, incluindo comentários sobre os votos favoráveis e contrários à decisão, o que permitiu concluir que compreender a relevância da poliafetividade é essencial para fomentar uma sociedade mais equitativa, que valorize e assegure a diversidade de vínculos afetivos e os modos de convivência que caracterizam o mundo contemporâneo.

**Palavras chaves:** Famílias poliafetivas. Conceito de família. Proteção legal. Monogamia. Princípio.

**Abstract:** The objective of this scientific article is to address the evolution of the concept of family and the difficulty of the Brazilian legal system in keeping up with these transformations, focusing on the judgment of Extraordinary Appeal No. 1.045.273/SE, which discussed the constitutionality of recognizing polyamorous families under Brazilian law. In view of this, this article will critically analyze how this decision may not reflect the reality of polyamorous families. Using the inductive research method and adopting a qualitative approach, this paper is divided into four topics, exploring the historical evolution of the concept of family from Roman law to the present day, questioning monogamy as a constitutional principle and analyzing Extraordinary Appeal No. 1.045.273/SE, including comments on the votes in favor and against the decision, which allowed us to conclude that understanding the relevance of

polyaffectivity is essential to foster a more equitable society, which values and ensures the diversity of emotional bonds and the ways of coexistence that characterize the contemporary world. **Key words:** Polyamorous families. Concept of family. Legal protection. Monogamy. Principle.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Aspectos Históricos que Envolvem o Conceito e Família e sua Evolução – 3. A Monogamia como um Princípio Constitucional – 4. Análise do Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE – 5. Comentários à Decisão no Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE – 6. Conclusão – 7. Referências Bibliográficas

## **1. Introdução**

O conceito de família passou por diversas alterações e mudanças com o passar dos últimos anos. Tal conceito vêm se tornando cada vez mais subjetivo e plural, na medida em que diversas mudanças sociais e culturais contribuem diariamente para sua ampliação. Deste modo, a própria legislação acerca do tema tem encontrado diversos obstáculos para acompanhar tal avanço, considerando que ainda existe muita omissão legislativa acerca da temática.

Com a evolução do conceito de família, diversas mudanças relevantes surgiram, sendo uma delas a ideia de poliafetividade. Com o surgimento dessa definição, novas problemáticas começaram a aparecer, tendo em vista que, por muito tempo, a ideia de relacionamento de longa duração, sem o firmamento de um contrato de casamento, estava atrelada ao concubinato.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contribuiu perfeitamente para a ampliação do referido conceito, tendo em vista que consagrou a dignidade da pessoa humana como um princípio norteador das relações. No entanto, as normas e decisões legais que, baseadas neste princípio deveriam promover a igualdade, a liberdade e o respeito mútuo dentro das estruturas familiares, independentemente de sua composição, incluindo famílias mononucleares, poliafetivas ou outras formas, ainda encontram dificuldade para se adaptar.

Nessa mesma linha, apesar de a evolução do referido conceito estar baseada na afetividade e na desburocratização das relações, o ordenamento jurídico ainda é desfavorável para reconhecer as diversas formas de família existentes. Maria Berenice Dias, especialista em direito de família, entende que a legislação não está

sendo capaz de acompanhar as transformações no comportamento social, baseada em um acentuado moralismo, fundado em um princípio de monogamia<sup>1</sup>.

Diante desse contexto de evolução do conceito de família e da dificuldade do ordenamento jurídico em acompanhar essas transformações, surge um importante desafio no sistema judiciário brasileiro: o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE. Esta decisão representa um marco na jurisprudência nacional, pois trata especificamente da questão da poliafetividade e sua relação com o reconhecimento legal das diferentes formas de família.

O caso em questão, que será objeto de análise neste artigo, envolveu a discussão sobre a constitucionalidade e a legalidade do reconhecimento da poliafetividade, considerando a existência de duas uniões simultâneas, paralelamente, perante a legislação brasileira. A decisão do referido recurso extraordinário trouxe implicações profundas não apenas para as partes envolvidas no processo, mas também para toda a sociedade, pois reflete o dilema entre a tradicional concepção de família e a realidade pluralista das relações afetivas contemporâneas.

Deste modo, a crítica a ser abordada neste artigo está diretamente relacionada à necessidade de o sistema jurídico se adaptar às mudanças sociais e culturais que ampliam o conceito de família. Como mencionado anteriormente, Maria Berenice Dias observa que a legislação atual, fundamentada em princípios de monogamia e moralismo, está defasada em relação à realidade das famílias poliafetivas e outras formas não convencionais de convívio afetivo.

Portanto, o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE representou uma oportunidade crucial para que o Poder Judiciário tomasse uma decisão que refletisse na evolução do conceito de família. Esta análise crítica buscará discutir como a decisão nesse caso desconsiderou a existência de diversas famílias poliafetivas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral para admitir que as uniões previamente existentes impedem que se reconheça a existência de um vínculo familiar mantido de maneira simultânea.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.



Nos tópicos 4.1 e 4.2 deste trabalho, que abordam a contextualização dos votos do Recurso Extraordinário, foram utilizados como fonte de pesquisa vídeos do julgamento disponíveis na plataforma YouTube. Desta maneira, com a utilização desse recurso audiovisual, foi possível compreender e analisar de maneira detalhada as opiniões dos ministros com base nos seus votos e argumentação.

Para tanto, o artigo foi estruturado em quatro tópicos, com a utilização do método de pesquisa indutivo, na medida em que para construção do referido artigo foi utilizada uma abordagem qualitativa para analisar e revisar a literatura consultada. Os resultados foram obtidos a partir de uma análise aprofundada da jurisprudência e da legislação pertinente, combinada com uma revisão crítica da literatura especializada.

A utilização do método qualitativo permitiu uma compreensão mais aprofundada das complexidades e nuances que envolvem a temática da evolução do conceito de família, bem como dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico em adaptar-se às mudanças sociais e culturais.

## **2. Aspectos Históricos que Envolvem o Conceito de Família e sua Evolução**

Primeiramente, se faz necessário reconhecer que a instituição família é uma das mais antigas que já existiu. Dessa forma, entender como as relações familiares se moldavam no passado é muito importante para compreender essa temática de maneira clara e objetiva.

Para Pontes de Miranda, o termo “família” tem origem na expressão latina *famulus*, que nada mais é do que “escravo doméstico”, maneira de se referir aos escravos que possuíam um trabalho legalizado na agricultura familiar das antigas tribos ladinas, região onde hoje se encontra a Itália.<sup>2</sup>

No passado, as famílias, fundadas sob um aspecto patriarcal, eram lideradas por uma única pessoa, qual seja, o “pater família”, expressão designada para identificar o que conhecemos hoje em dia popularmente como o “homem da casa”. O

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.

“pater família” era responsável por ditar as regras de convivência daquela relação familiar e todos os membros deveriam seguir.<sup>3</sup>

Além disso, na hipótese de falecimento do “pater família” o poder de liderança familiar não era transferido às mães, ou matriarcas da família – na medida em que o pátrio poder era proibido às mulheres – mas aos filhos primogênitos ou aos outros homens que compunham aquela família. Nesse sentido, preceitua Nehemias Domingos de Melo em sua obra:

A família no Direito Romano, basicamente se estruturava na família patriarcal, em que o pai tinha o poder de vida e de morte sobre os seus filhos, inclusive. Em tal estrutura, o filho primogênito ficava com todo o direito na sucessão. Ademais, se pensava na família em sua perpetuidade, em que a regra era sua constituição para sempre, não havendo que se cogitar no desfazimento da união conjugal.<sup>4</sup>

A família sempre foi considerada a base da sociedade e, em vista disso, estudar e se aprofundar acerca do referido conceito, tem sido cada vez mais necessário para melhor compreensão do assunto.

Segundo Norberto Bobbio: “ao longo dos tempos, no entanto, a concepção de família mudou em diversos aspectos, com as pessoas procurando redefinir o que significa família para elas em diferentes momentos da história<sup>5</sup>”.

Por diversos motivos, no passado o conceito de família compreendia um contexto homogêneo, na medida em que estava atrelado à religião, cultura, economia e classe social. Ocorre que, com o passar dos anos, em vista de mudanças provenientes da globalização, as relações familiares se tornaram mais flexíveis considerando que as famílias passaram a se locomover cada vez mais em busca de melhores oportunidades de vida.

Neste sentido, segundo Guilherme Pereira: “a consequência dessa mudança foi que as famílias passaram a ter maior contato com outras culturas e formas de pensar, o que contribuiu para a redefinição do conceito de família”.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 6.

<sup>4</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **A família ensamblada**. Revista Síntese Direito de Família. v. 15, 9-19, n. 78, jun/jul 2013.

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. **A família da antiguidade ao direito moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

<sup>6</sup> PEREIRA, Guilherme A. A evolução do direito da família no século XXI e a personalização dos vínculos conjugais. Natal: Universitária UFRN. 2019.

Além disso, com o advento da Constituição Federal de 1988, especificamente no caput do artigo 226, foi possível compreender que mesmo com as mudanças culturais existentes, a família não deixou de ser a base da sociedade, na medida em que o indivíduo tem a possibilidade de adquirir sua identidade e se desenvolver dentro desta instituição, adquirindo, desta maneira, vínculos afetivos que são completamente significativos para seu papel em sociedade. Vide texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

mister se faz compreender o significado do termo família como um determinado grupo de indivíduos que estão ligadas por relações, sejam elas de parentesco ou de afetividade. Neste sentido, Paulo Lôbo preceitua:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.<sup>7</sup>

Assim sendo, não se pode ignorar a abrangência do termo “família”, na medida em que tal conceito não é fechado, tendo em vista que nem mesmo a Constituição Federal de 1988 o definiu expressamente.

---

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 5 out. 2023.

Ainda neste sentido, Maria Berenice Dias compreende a não taxatividade do rol familiar na Constituição Federal, havendo, desta maneira, a possibilidade de interpretar que a lei garante os direitos de proteção não só de famílias provenientes do matrimônio, mas também de famílias informais, homoafetivas, anaparentais, pluriparentais, paralelas e poliafetivas, desde que exista afetividade entre seus membros.<sup>8</sup>

Desta maneira, Maria Helena Diniz traz em sua obra três acepções fundamentais acerca do termo família, quais sejam (i) o sentido amplíssimo, pelo qual os indivíduos estão ligados pela própria consaguinidade ou afinidade; (ii) a acepção lata do termo, abrangendo não só os cônjuges, companheiros e filhos, mas também parentes de linha reta e colaterais, bem como afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro); e por fim (iii) o sentido restrito de família, relacionado ao conjunto de pessoas unidas pelos laços matrimoniais e de união estável, bem como da filiação, sendo assim, unicamente os cônjuges e a prole.

Em vista de todo o exposto, pode-se concluir que a compreensão do termo "família" é ampla e dinâmica, na medida em que reflete as transformações sociais e culturais ao longo do tempo. Sua definição evoluiu para abranger uma diversidade de arranjos familiares, incluindo casais heterossexuais e homossexuais, famílias monoparentais, famílias reconstituídas, entre outras configurações.

Por fim, resta saber que essa flexibilidade na concepção de família é essencial para assegurar que o direito à proteção familiar e os direitos individuais sejam preservados para todos os cidadãos, independentemente de sua composição familiar, promovendo, assim, uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

### **3. A Monogamia como um Princípio Constitucional**

Inicialmente, se faz necessário compreender que um princípio deve ser caracterizado como algo basilar para a existência de uma ciência. Neste sentido, ao trazer o determinado conceito para o campo do direito, é importante respeitar a essência do termo princípio, na medida em que o sistema jurídico se relaciona fielmente a isso.

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 44-54

Neste sentido, mister se faz trazer à tona o entendimento de Ronald Dworkin, que afirmava que na existência de regras válidas, estas deveriam ser aplicadas de maneira geral a todas as pessoas, no entanto, ao se falar em princípios, estes deveriam ser compostos por elementos que apontam uma orientação e não uma decisão propriamente dita.<sup>9</sup>

Nesta linha, se faz necessário distinguir o que é um princípio e o que é uma regra. Em vista disso, Robert Alexy argumenta que princípios e regras representam conceitos distintos, visto que podem ser considerados como justificativas para ações ou normas. Os princípios estão intrinsecamente relacionados ao conceito de valor, enquanto as regras tendem a oferecer justificativas mais rígidas.<sup>10</sup>

Assim, é notável que na atualidade os princípios de natureza vinculantes têm ganhado destaque no âmbito jurídico, desta forma, cabe analisar o contexto jurídico brasileiro contemporâneo. Neste sentido, a título exemplificativo, tal colocação ganha força ao considerar a própria redação do Artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>11</sup>, que concede ao juiz a possibilidade de decidir o caso de acordo com a analogia, costumes e os princípios de direito, em caso omissão legislativa.

André Ramos Tavares argumenta que os valores não surgem das normas e de outros elementos legais, mas são revelados por estes. Desta maneira, os valores existem antes das normas, servindo, desta maneira, como um suporte para o conteúdo axiológico prescrito por estas, transformando-os, assim, em princípios éticos de conduta.<sup>12</sup>

Vale ressaltar que, em virtude do Código Civil de 1916, o vínculo matrimonial não poderia ser dissolvido por vontade do casal, na medida em que o dever de fidelidade deveria se manter por toda a vida conjugal. Ocorre que, com a Emenda

---

<sup>9</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>10</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>11</sup> Brasil. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Artigo 4º.

<sup>12</sup> TAVARES, André Ramos. **Princípios constitucionais**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. Livro Eletrônico

Constitucional número 9, de 28 de junho de 1977<sup>13</sup>, veio a primeira mudança relevante nesta temática.

A referida Emenda Constitucional, incluiu no texto do Artigo 175, §1º, da Constituição Federal de 1967:

O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.<sup>14</sup>

Na mesma linha, a Lei n.º 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que regulamentou a Emenda Constitucional número 9, previa no seu Artigo 2º:

A Sociedade Conjugal termina: [...] III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.<sup>15</sup>

Além disso, é importante considerar que, o Código Penal de 1940, com o objetivo de assegurar o princípio da monogamia, em seu Artigo 240 estabelecia que o adultério era considerado crime, porém, com o advento da Lei nº 11.106 de 2005, essa prática deixou de ser tipificada.

Assim, torna-se evidente que a sociedade e a legislação evoluíram ao longo do tempo, resultando em uma mudança significativa na forma como a monogamia é abordada legalmente.

A permissão para a dissolução do matrimônio por livre manifestação da vontade reflete a transformação das concepções sobre o casamento e a liberdade individual. Além disso, a revogação do dispositivo que considerava o adultério como crime, demonstra uma maior tolerância em relação às escolhas pessoais e à diversidade nas relações familiares, refletindo, desta maneira, a adaptação da legislação à evolução das normas sociais.

Assim, é notável que as mudanças na legislação refletem como a sociedade está em constante transformação, na qual a noção de monogamia e as relações familiares passam por uma reavaliação, considerando o respeito à liberdade individual e o reconhecimento de diferentes configurações familiares.

---

<sup>13</sup> Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.

<sup>14</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1967). Artigo 175, §1º.

<sup>15</sup> Brasil. **Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, Artigo 2º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Seção 1, p. 18597.

O entendimento dessas mudanças é crucial para compreender o papel do direito na regulamentação das relações familiares e a importância de equilibrar a tradição com a evolução das normas sociais.

Ainda neste sentido, resta saber que na medida em que a sociedade apresenta uma evolução constante, diversas posições doutrinárias, no que se refere à essência da monogamia no direito de família, passam a surgir.

Há, contudo, um entendimento majoritário de que a monogamia se trata de um princípio que se orienta, especificamente, para o casamento. À vista disso, preceitua Paulo Lobo:

O tradicional princípio da monogamia, presente na cultura judaico-cristã, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial, no direito brasileiro. Persiste como princípio específico, apenas aplicável à entidade familiar constituída pelo matrimônio. Todavia, até mesmo em relação ao matrimônio, esse princípio tem sido atenuado pelos fatos da vida, na medida em que o direito brasileiro tem admitido efeitos de família ao concubinato; exemplo é o art. 1.708 do Código Civil, que estabelece a extinção do dever de prestar alimentos se o credor constituir concubinato com outra pessoa.<sup>16</sup>

Maria Berenice Dias, compreende não haver uma relação principiológica entre a monogamia e o direito, de modo que preceitua:

Não se trata de um princípio de direito estatal de família, mas sim uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como um princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição, que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas. O Estado tem interesse na manutenção da estrutura familiar, a ponto de proclamar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia é considerada função ordenadora da família.<sup>17</sup>

Posto isso, depreende-se que para Maria Berenice Dias, a monogamia não passa de um elemento organizador, na medida em que não existe nenhum princípio constitucional no que tange à temática.

No mesmo sentido, Sandra Elisa de Assis Freire concede à monogamia um sentido de valor, do qual ninguém está obrigado a tomar para si. Deste modo, preceitua e sua obra:

---

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.53

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

É importante ressaltar que os adeptos do poliamor enfatizam mais o amor do que a sexualidade, por isso a preferência do termo 'poliamorosos'. Apesar de dar a devida importância ao sexo, seu principal objetivo não é ter muitas relações sexuais, e sim compartilhar experiências e sentimentos. Ainda, pode-se dizer que neste tipo de relação não existem traições, pois todos os envolvidos sabem e consentem a não exclusividade do parceiro.<sup>18</sup>

Para além de todo o exposto, Celso Antônio Bandeira de Mello, vai além quanto a definição do que é um princípio, na medida em que compreende que se trata de um “mandamento nuclear de um sistema, um alicerce, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, isso porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo”.<sup>19</sup>

Diante do que foi exposto, é notável nos argumentos dos autores referenciados, uma inclinação em direção à falta de reconhecimento da monogamia como um princípio, mas sim como um valor orientador nas relações, que encontra reflexo no sistema jurídico brasileiro.

Além disso, o que se comprova acerca dos entendimentos doutrinários apresentados é que persiste uma preocupação em relação à natureza privada das relações que o Direito de Família protege, favorecendo desta maneira, uma abordagem que busca reduzir a intervenção do Estado e ampliar as possibilidades de arranjos familiares.

#### **4. Análise do Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**

O Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de apreciar o tema nº 529 da repercussão geral que trata da possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte, em dezembro de 2020 negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, fixando a tese abaixo:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. 2013. 258 f. Tese de Doutorado. UFPB/CCHL. João Pessoa.

<sup>19</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>20</sup> STF. **Tema 529 – Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte**. Disponível em



A título de conhecimento, resta saber que o referido Recurso Extraordinário foi interposto para recorrer da decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que, por meio do Acórdão 5.802/2010<sup>21</sup>, decidiu pela impossibilidade de se reconhecer duas uniões simultâneas, negando, desta forma, o benefício previdenciário à parte apelante.

Neste caso, especificamente, o apelante recorreu da decisão para buscar o reconhecimento *post mortem* de união estável que mantivera com o falecido. Ocorre que, já havia reconhecimento jurídico de outra relação do *de cuius* com outra pessoa, que neste caso, tratava-se de uma mulher.

Dado o significado da questão em discussão e a incerteza jurídica ainda existente sobre o assunto, especialmente quando se trata da fundamentação legal baseada em analogia, o Ministro Ayres Britto optou por conceder repercussão geral ao caso do Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Curiosamente, ao fazê-lo, ele trouxe para a discussão o tópico da união estável entre casais do mesmo sexo, mesmo que essa questão já tenha sido decidida pelo STF em julgamentos anteriores, como a ADPF 132 e a ADI 4.277.<sup>22</sup>

Essa abordagem, conscientemente ou não, gerou controvérsia sobre um tópico que, ao que parece, já estava resolvido pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, simplesmente sugerir que o tema deveria ser usado para avaliar a possibilidade de relacionamentos simultâneos envolvendo um casal heterossexual e um casal

---

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>21</sup> Apelação cível – Constitucional, civil e previdenciário – Pensão por morte – Relação homoafetiva – Possibilidade de reconhecimento com status de união estável, inclusive para fins de recebimento de benefício previdenciário – Inexistência de vedação nos artigos 226, § 3º da CF e 1723 do CC – Ausência de previsão legal – O julgador não pode esquivar-se da prestação jurisdicional – Autorizado, neste caso, o emprego dos métodos integrativos da lei, inclusive da analogia – Inteligência do art. 4º da LICC – Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação entre os sexos – Hipótese diversa impede o reconhecimento da relação homoafetiva como requerido pelo apelado – Existência de declaração judicial de união estável havida entre o de cuius e a primeira apelante em período concomitante – Concubinato desleal – Inadmissibilidade pelo ordenamento jurídico pátrio, cujo sistema não admite a coexistência de duas entidades familiares, com características de publicidade, continuidade e durabilidade visando a constituição de família – Analogia com a bigamia – Precedentes do STJ e do Tribunal de Minas Gerais – Sentença reformada – Recurso conhecido e provido – Votação unânime. (TJSE, 1ª Câmara Cív., AC 5802/10, rel. Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira, j. 22.03.2011)

<sup>22</sup> **O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: A tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337937/o-stf-julga-que-amantes-nao-tem-direito-a-pensao-previdenciaria--a-tese-proposta-pelo-ministro-relator-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 17 out. 2023.

homoafetivo pressupõe que há uma diferença significativa em termos jurídicos entre esses dois modelos familiares.

Neste mesmo sentido, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), atuando como *amicus curiae*, deixou claro que a questão central da pauta era a concessão de benefícios previdenciários em casos de relacionamentos simultâneos conhecidos ou de adultério, independentemente de os envolvidos serem do mesmo sexo ou de sexos diferentes.<sup>23</sup>

Por fim, resta saber que o propósito deste estudo não é tomar partido a favor do voto que ganhou ou do que perdeu, mas sim, através da avaliação da evolução histórica e social acerca do conceito de família, bem como da necessidade de reconhecimento jurídico de relações não monogâmicas, evidenciar que não existe margem para a defesa da monogamia ou para a imposição de critérios para a legitimação de uma estrutura familiar que não se encaixe nos padrões tradicionais.

#### **4.1. Contextualização dos votos desfavoráveis ao Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**

Neste tópico, será abordada a contextualização dos votos desfavoráveis ao Recurso Extraordinário, considerando que, para compreensão aprofundada da decisão, se faz necessário adentrar nas complexidades julgamento, bem como nas questões legais que motivaram a decisão.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator da decisão emitiu seu parecer no sentido de rejeitar o Recurso Extraordinário. Seu voto foi seguido pelo Ministro Ricardo Lewandowski e pelo Ministro Gilmar Mendes, que basearam suas decisões na impossibilidade constitucional de que sejam reconhecidas uniões simultâneas, sob o argumento de que os benefícios previdenciários requeridos seriam inviáveis no caso concreto.

Em vista da ambiguidade que surgiu na redação do caso, o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, optou por destacar em seu voto que a discussão referente a produção de efeitos ou ainda, a legitimidade das uniões homoafetivas, não cabia para

---

<sup>23</sup> **A Impossibilidade Jurídica de Reconhecimento do Poliamor como União Estável: Sentença que desrespeita teses vinculantes do STF e Acórdão do CNJ.** Disponível em: <https://adfas.org.br/a-impossibilidade-juridica-de-reconhecimento-do-poliamor-como-uniao-estavel-sentenca-que-desrespeita-teses-vinculantes-do-stf-e-acordao-do-cnj/>. Acesso em: 17 out. 2023.

o momento. O Relator ainda incorporou ao seu voto o entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe, que equiparava o casamento à união estável, na medida em que ambas as uniões eram regidas pelo princípio da monogamia.<sup>24</sup>

Ainda neste sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, enfatizou a possibilidade de permissão da bigamia, caso o Recurso Extraordinário 1.045/273/SE fosse aprovado. No entanto, optou por evitar explorar as possíveis consequências desse cenário, fundamentando, assim, seu ponto de vista sob a perspectiva de que os danos da bigamia eram óbvios ali no caso concreto. No mesmo sentido, o Relator caracterizou a fidelidade mútua e a monogamia como ônus da aceitação da união estável como um modelo de família digno de direitos equiparado ao casamento.

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do Relator e fundamentou seu voto com base no Acórdão do Recurso Extraordinário 397.762/BA<sup>25</sup>, em que o Ministro Marco Aurélio, atuou como relator do referido caso. Em suas considerações, expressou sua preocupação com a discussão de fatos em um Recurso Extraordinário, na medida em que não existia viabilidade para o reconhecimento de união estável no caso, considerando que a relação da viúva com o *de cujus* já havia sido reconhecida judicialmente. Por fim sugeriu que tal reconhecimento poderia impor um ônus à previdência social como impedimento para o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, resumiu seu voto trazendo a redação do artigo 1.723, §1º do Código Civil<sup>26</sup>, que trata dos impedimentos para a celebração

---

<sup>24</sup> “[...] em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsiste em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).”

<sup>25</sup> EMENTA: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. Julgado em 3 de junho de 2008.

<sup>26</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se

do casamento. O Ministro pontuou que esses mesmos impedimentos deveriam ser aplicados à união estável, sob o argumento de que isso preservaria a segurança jurídica de acordo com a interpretação mais pragmática do legislador.

O Ministro Dias Toffoli destacou, em seu voto-vista, que existe uma diferença entre casamento união estável, enfatizando que enquanto aquele se trata de uma instituição criada pelo Estado com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica, este se trata de um fenômeno que surge da sociedade e é posteriormente reconhecido pelo direito.

Assim, o Ministro Dias Toffoli reconheceu a aplicação dos impedimentos do casamento às uniões estáveis, conforme previsto no Código Civil, e, em vista disso, afirmou a impossibilidade de acúmulo de vínculos familiares, seja no casamento ou na união estável, em qualquer combinação possível.

Por fim, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Nunes Marques, que seguiram o relator, o Recurso Extraordinário foi julgado improcedente por maioria, ficando vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

#### **4.2. Contextualização dos votos favoráveis ao Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**

Neste tópico, será abordada a contextualização dos votos favoráveis ao Recurso Extraordinário, com o objetivo de trazer o entendimento dos ministros que decidiram apreciar a matéria votando pelo provimento do respectivo Recurso Extraordinário.

Após a explicação dos primeiros votos, o Ministro Edson Fachin inaugurou divergência. Seu posicionamento foi seguido pelos Ministros Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Carmen Lúcia e Marco Aurélio, que apoiaram o reconhecimento legal, bem como a concessão de benefícios previdenciários em caso de união estável simultânea.

---

aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

O Ministro Edson Fachin argumentou, por meio de analogia com o artigo 1.561 do Código Civil, que trata das questões de anulabilidade do casamento, para sustentar que existe boa-fé objetiva no caso concreto, considerando que não restou comprovado nenhum incômodo em relação à concomitância das relações estabelecidas pelo *de cuius*. Deste modo, o Ministro argumentou que deveria ser feito o rateio da pensão por morte entre os conviventes.<sup>27</sup>

Ato contínuo, o Ministro Luiz Roberto Barroso votou destacando a simultaneidade das uniões estáveis, bem como seu reconhecimento. O Ministro sustentou, inclusive, que o caso não tinha relação com o precedente estabelecido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 397.762/BA, considerando que envolvia casamento. Em vista disso, argumentou que a união estável e o casamento precisavam ser separados e que no caso concreto, o foco deveria ser o efeito previdenciário.

A Ministra Rosa Weber reforçou o ponto de vista do Ministro Luiz Roberto Barroso, argumentando que o precedente do Recurso Extraordinário 397.762/BA não se aplicava devido à particularidade do referido caso. Desta forma, se utilizou de analogia com o princípio da realidade da teoria do fato nas relações trabalhistas, com o objetivo de defender a aplicação deste princípio no direito de família, de modo a permitir a atribuição de efeitos jurídicos a situações que não eram proibidas pela legislação. A Ministra informou ser viável “o reconhecimento de efeitos jurídicos a situações fáticas que não encontram óbice na legislação posta”.

A Ministra Cármen Lúcia trouxe para a discussão do presente Recurso Extraordinário a decisão no Recurso Extraordinário 1.175.551, de sua relatoria, em que havia sido negada a divisão de benefícios previdenciários por conta da ausência de encerramento do vínculo jurídico de um casamento.

---

<sup>27</sup> “[...] uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. Assim, o caso é de provimento do recurso extraordinário, possibilitando o rateio da pensão por morte entre os conviventes. Proposta de tese: É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. Ante o exposto, homenageando, respeitosamente, conclusão diversa, dou provimento ao recurso extraordinário, considerando a possibilidade de efeitos previdenciários às uniões estáveis concomitantes” (STF, Tribunal Pleno. RE nº 1.045.273. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.12.2020).

A Ministra ressaltou as diferenças entre ambos os casos, destacando, para tanto, a ausência de casamento e apenas a existência da simultaneidade das uniões estáveis. Desta forma, a Ministra Cármen Lúcia concluiu que era válido reconhecer uniões simultâneas, sejam elas formalmente constituídas ou equiparáveis, apenas para fins de benefícios previdenciários póstumos.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio mencionou que no julgamento do Recurso Extraordinário 397.762/BA, de sua relatoria, a situação era diferente por se tratar de um casamento propriamente dito. Ele iniciou seu voto com a leitura de algumas partes das razões recursais, que descreviam o relacionamento homoafetivo e criticavam o moralismo do judiciário ao impedir o reconhecimento dessa relação.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio argumentou que o termo “concubino” não era apropriado para descrever o Apelante, mas sim “companheiro”, em vista da dependência financeira que este tinha com o falecido, evidenciando, desta maneira, a natureza da união estável.

## **5. Comentários à Decisão no Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**

Inicialmente, é importante salientar que a concepção de família, no contexto do sistema legal brasileiro, tradicionalmente se referia à composição formada por pais e filhos por meio de um matrimônio regulamentado. Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988 expandiu essa definição, ao reconhecer a união estável como uma unidade familiar legítima.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.<sup>28</sup>

Tal desenvolvimento, representou um grande avanço no âmbito do direito brasileiro, na medida em que passou a garantir proteção legal às diversas configurações familiares, indo, desta maneira, além das formas convencionais, formadas, exclusivamente pelo casamento e estando, para tanto, em consonância com a evolução das dinâmicas familiares na sociedade.

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 226, §3º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

Sendo assim, cumpre trazer o conceito de união estável nas palavras de Márcio André Lopes Cavalcante, que preceitua que “a união estável nada mais é do que uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, do mesmo sexo ou de sexos diferentes, que possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família”.<sup>29</sup>

Tendo como base essa definição, é importante compreender que a união estável é um instituto jurídico reconhecido legalmente, estabelecendo, desta maneira, essencialmente uma forma de entidade familiar. Além do mais, merece destaque a ênfase pela possibilidade de constituição de união estável por pessoas do mesmo sexo, pois demonstra a necessidade de comprometimento que o direito deve ter com a diversidade e com os princípios de igualdade e não discriminação.

Vale mencionar que a decisão do Recurso Extraordinário 1.045/273/SE, repercutiu de maneira significativa entre juristas e doutrinadores brasileiros, após o julgamento. Neste sentido, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), *amicus curiae* no referido recurso, publicou em sua página na internet a fixação do tema, da seguinte maneira:

“Vitória da família brasileira! Monogamia prevalece no STF – 6 votos pela não atribuição de direitos previdenciários para amantes. Julgamento encerrado”.<sup>30</sup>

Regina Beatriz Tavares, presidente da Associação, compartilhou deste entendimento concebendo a monogamia e a fidelidade como valores fundamentais que devem orientar as dinâmicas das relações familiares. De acordo com essa perspectiva, esses dois princípios atuam como um obstáculo para o reconhecimento de relacionamentos mantidos de maneira simultânea ao matrimônio ou na união estável.

Paulo Iotti, por meio de publicação na página do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), resumiu a decisão, no que se refere ao princípio da monogamia:

---

<sup>29</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em regra, não é possível o reconhecimento de união estável envolvendo pessoa casada nem a existência de uniões estáveis simultâneas.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5b5c2e6aacc6ceb83ee96e328e591aea> Acesso em: 17 out. 2023.

<sup>30</sup> **VITÓRIA da família brasileira! Monogamia prevalece no STF – 6 votos pela não atribuição de direitos previdenciários para amantes. Julgamento encerrado.** ADFAS, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://adfas.org.br/vitoria-da-familia-brasileira-monogamia-prevalece-no-stf-6-votos-pela-nao-atribuicao-de-direitos-previdenciarios-para-amantes-julgamento-encerrado/>. Acesso em: 17 out. 2021.

“Ocorre que a maioria do STF sequer analisou princípios constitucionais que têm aplicabilidade na matéria, *violando-os*, além de incorrer em grave equívoco ao afirmar monogamia como “princípio constitucional” (sic), já que ela é, no máximo, uma *ratio legis* de dispositivos *infraconstitucionais* que haveriam de ceder ante a principiologia constitucional contrária a discriminações arbitrárias, como a deste caso.

Primeiramente, a maioria do STF simplesmente **não fundamentou** qual seria a **base normativo-constitucional** que daria o *status* de “princípio” à monogamia. O voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes não explica isso, já que simplesmente afirmou que “*o Direito brasileiro, à semelhança de outros sistemas jurídicos ocidentais, adota o princípio da monogamia, segundo o qual uma mesma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais, sob pena de se configurar a bigamia, tipificada inclusive como crime previsto no art. 235 do Código Penal*”. Ou seja, perpetrou **interpretação da Constituição a partir da lei**, o que é notoriamente descabido, já que afirmou a monogamia como princípio *constitucional* a partir de uma norma *infraconstitucional*”.<sup>31</sup>

Christiane Torres de Azeredo, também se manifestou contrária à decisão, por meio de publicação na página do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Devemos deixar bem claro que aqui não estamos tratando de concubinado, e sim de vínculos de uniões concomitantes. Este vínculo é tão profundo, e tão linear é a sua constância, que a(o) tido como “amante” passa a colaborar na formação do patrimônio da(o) companheira(o) casada(o). Logo, reconhecer a união paralela como união estável, é declarar o direito da(o) companheira(o) na partilha dos bens, perdendo a característica de concubinato.

O direito não pode estar alheio à realidade humana, às mudanças sociais devem ser observadas pelos Poderes e coadunar com a realidade das situações existentes. Por essa razão, é digno de menção os entendimentos adotados pelos tribunais. O direito muda conforme o tempo, ocorre que muitas vezes atrasado às novas demandas sociais. Ignorar uma realidade latente é coadunar com injustiças, e o Direito não pode deixar anseios sociais à margem.<sup>32</sup>

Neste ínterim, por meio das opiniões apresentadas, verifica-se que os argumentos favoráveis à decisão do respectivo Recurso Extraordinário, entendem que as relações monogâmicas, por possuírem um caráter de família legalmente reconhecida, é a única que merece proteção legal. Nesse contexto, aqueles que participam de tais arranjos são vistos como concubinos, uma vez que tais modelos conjugais não são oficialmente reconhecidos.

---

<sup>31</sup> IOTTI, Paulo. **STF erra ao negar direito previdenciário à união paralela de boa-fé**. IBDFAM, 17 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>. Acesso em: 17 out. 2023. Grifo do autor).

<sup>32</sup> AZEREDO, Christiane Torres. **União simultâneas nos tribunais**. IBDFAM, 21 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1617/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+nos+tribunais>. Acesso em: 17 out. 2023.



Por outro lado, as opiniões contrárias à tese que motivou a repercussão geral, variam de maneira protetiva aos direitos pessoas que vivem esse formato de relacionamento, na medida que se sustentam desde os que compartilham da perspectiva do Ministro Edson Fachin, que restringe o debate aos aspectos previdenciários após o falecimento em casos de uniões equiparáveis à união estável, até aqueles que adotam uma visão mais ampla, reconhecendo a existência de uniões simultâneas e se opondo à elevação da monogamia ao status de princípio constitucional.

## **6. Conclusão**

Não há como negar que a decisão no Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, representou um marco importante no debate sobre a definição de família, bem como no entendimento de que a monogamia é um princípio constitucional. Assim, foi demonstrado no presente trabalho como essa decisão dividiu opiniões de juristas e doutrinadores em relação à natureza da monogamia e qual o impacto desse tema nas relações familiares existentes no Brasil.

Logo, ficou comprovado que a família sempre desempenhou um papel fundamental na formação do indivíduo na sociedade, motivo pelo qual, sua composição vêm sendo pautas de discussões um tanto quanto relevantes. Assim, a fixação de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ao tema 529 representou um impacto significativo, retirando a segurança de direitos fundamentais de muitas famílias com diversas composições.

Quanto ao conceito de monogamia, historicamente estabelecido sob um contexto patriarcal, restou comprovado por meio da presente análise que, apesar de o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal conduzir esta definição para um sentido principiológico, houve mudanças legislativas importantes para ruptura do padrão monogâmico, haja vista a permissão para a dissolução do matrimônio por livre manifestação da vontade, bem como, a revogação do dispositivo que considerava o adultério como crime, demonstradas no presente trabalho.

Neste sentido, no que tange à monogamia como princípio constitucional, tema central do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, restou comprovado por meio da opinião de diversos doutrinadores relevantes para o direito das famílias, que este conceito está mais atrelado a uma regra moral do que a um princípio propriamente

dito, tendo em vista que, como bem definiu Maria Berenice Dias, não se trata de um princípio constitucional, mas sim de uma norma específica que tende a desconsiderar a existência simultânea de múltiplas relações oficializadas sob a autorização do Estado.

À vista disso, explorando criticamente as perspectivas doutrinárias, nota-se que os defensores da monogamia como um princípio estão mais determinados em atribuir uma espécie de moralismo ferrenho a esta concepção, na medida em que se percebe uma tentativa de associar a monogamia como elemento da própria natureza humana. Por outro lado, no campo doutrinário da relativização do aspecto principiológico deste conceito, é notável que a monogamia está mais atrelada a um elemento indicador para determinados fins legais.

Por meio deste estudo, foi possível identificar que a flexibilidade na concepção de família é crucial para garantir a proteção dos direitos familiares e individuais de todos os cidadãos, independentemente de sua composição familiar. No entanto, ao analisar a decisão do Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, nota-se que ordenamento jurídico brasileiro por vezes não contribui para a evolução do direito, tendo em vista que as contribuições doutrinárias, ressaltam, perfeitamente, que apesar da complexidade desse tema, existe a necessidade de equilibrar tradição e evolução nas normas legais e sociais.

Sendo assim, na medida em que se nota que a sociedade está em constante transformação, é fundamental que o direito continue a se adaptar e refletir as mudanças nas relações familiares e nos valores da sociedade brasileira, garantindo uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Sustentar a ideia de que apenas relações tradicionais, baseada em um conceito moralista e patriarcal de monogamia, contribui não só para um regresso social, como potencializa a perpetuação de desigualdades, bem como marginaliza variadas formas legítimas de afeto e convivência.

Por fim, foi possível identificar, de maneira evidente, que a decisão no respectivo Recurso Extraordinário, fundamentada em um princípio moralista, o qual não detém, inclusive, respaldo constitucional expresso, apresenta um risco considerável que tende a fomentar, ainda mais, perpetuações de concepções conservadoras em relação à configuração das famílias contemporâneas.

## **7. Referências Bibliográficas**

ADFAS. **A Impossibilidade Jurídica de Reconhecimento do Poliamor como União Estável: Sentença que desrespeita teses vinculantes do STF e Acórdão do CNJ.** Disponível em: <<https://adfas.org.br/a-impossibilidade-juridica-de-reconhecimento-do-poliamor-como-uniao-estavel-sentenca-que-desrespeita-teses-vinculantes-do-stf-e-acordao-do-cnj/>>. Acesso em: 17 out. 2023.

ADFAS. **VITÓRIA da família brasileira! Monogamia prevalece no STF – 6 votos pela não atribuição de direitos previdenciários para amantes. Julgamento encerrado.** ADFAS, 18 dez. 2020. Disponível em: <<https://adfas.org.br/vitoria-da-familia-brasileira-monogamia-prevalece-no-stf-6-votos-pela-nao-atribuicao-de-direitos-previdenciarios-para-amantes-julgamento-encerrado/>>. Acesso em: 17 out. 2021

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZEREDO, Christiane Torres. **União simultâneas nos tribunais.** IBDFAM, 21 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1617/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+nos+tribunais>>. Acesso em: 17 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A família da antiguidade ao direito moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em regra, não é possível o reconhecimento de união estável envolvendo pessoa casada nem a existência de uniões estáveis simultâneas.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5b5c2e6aacc6ceb83ee96e328e591aea>>. Acesso em: 17 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 44-54

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. 2013. 258 f. Tese de Doutorado. UFPB/CCHL. João Pessoa.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 6.

IOTTI, Paulo. **STF erra ao negar direito previdenciário à união paralela de boa-fé**. IBDFAM, 17 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1615/STF+erra+ao+negar+direito+previdenci%C3%A1rio+a+uni%C3%A3o+paralela+de+boa-f%C3%A9>>. Acesso em: 17 out. 2023. (Grifo do autor).

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.53

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. IBDFAM, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 5 out. 2023.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELO, Nehemias Domingos de. **A família ensamblada**. Revista Síntese Direito de Família. v. 15, 9-19, n. 78, jun/jul 2013.

MIGALHAS. **O STF julga que amantes não têm direito à pensão previdenciária: A tese proposta pelo ministro relator Alexandre de Moraes**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337937/o-stf-julga-que-amantes-nao-tem-direito-a-pensao-previdenciaria--a-tese-proposta-pelo-ministro-relator-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 17 out. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.

PEREIRA, Guilherme A. **A evolução do direito da família no século XXI e a personalização dos vínculos conjugais**. Natal: Universitária UFRN. 2019.

STF. **Tema 529 – Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte**. Disponível em

em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>>. Acesso em: 17 out. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Princípios constitucionais**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. Livro Eletrônico

\_\_\_\_\_ **Voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 1.045.273/SE**. Transmitido originalmente pela TV Justiça. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PBLckhGQGGw>>. Acesso em 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_ **Voto da Ministra Rosa Weber no RE 1.045.273/SE**. Transmitido originalmente pela TV Justiça. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kacMXszxk-U>>. Acesso em 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_ **Voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.045.273/SE**. Transmitido originalmente pela TV Justiça. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y932RN4-Ygg>>. Acesso em 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_ **Voto do Ministro Edson Fachin no RE 1.045.273/SE**. Transmitido originalmente pela TV Justiça. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=GUHM3nDw1\\_k](https://www.youtube.com/watch?v=GUHM3nDw1_k)>. Acesso em 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_ **Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 1.045.273/SE.** Transmitido originalmente pela TV Justiça. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HP61kvRhqRg>>. Acesso em 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_ **Voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no RE 1.045.273/SE.** Transmitido originalmente pela TV Justiça. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3hgHRpzHwBc>>. Acesso em 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_ **Voto do Ministro Marco Aurélio no RE 1.045.273/SE.** Transmitido originalmente pela TV Justiça. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jTjnJMf-7LY>>. Acesso em 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_ **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski no RE 1.045.273/SE.** Transmitido originalmente pela TV Justiça. [S.l.: s.n], 2019. Publicado pelo canal ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fICrNydBBwk>>. Acesso em 17 out. 2023.


---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Luiz Filipe Barbosa Domingos**, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (**42070058**), período (**10º**), turma (**R**), tendo realizado o TCC com o título: **POLIAFETIVIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.045.273/SE** sob a orientação do(a) Professor(a) **Luiza Souto Nogueira**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 novembro de 2023 .

Documento assinado digitalmente  
 **LUIZ FILIPE BARBOSA DOMINGOS**  
Data: 02/11/2023 12:08:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Assinatura do discente**